



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027859-18.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes/apelados ANA CAROLINE DE SOUZA PARREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), JOÃO VICTOR FERRARI PARREIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e CATARINA DE SOUZA FERRARI PARREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2592

APEL. Nº: 1027859-18.2024.8.26.0071

FORO : Bauru

APTE./APDO.: Catarina de Souza Ferrari Parreira (menor representada)

APDO./APTE.: Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico

SAÚDE SUPLEMENTAR – Obrigação de Fazer c.c. indenização – Assistência judiciária – Menor impúbere – Admissibilidade – Presunção da hipossuficiência financeira – Negativa de fornecimento de órtese craniana – Cláusula contratual de exclusão – Não previsão no rol da ANS – Abusividade – Manutenção da obrigação da operadora de fornecer o material – Nulidade de cláusula restritiva ou limitativa que impede o beneficiário de obter o resultado necessário ao tratamento – Cobertura de órtese que visa a evitar a realização de cirurgia – Precedentes do STJ e do TJ/SP – Parecer favorável do NatJus – Responsabilidade da operadora do plano de saúde pelo pagamento dos custos – Dano moral – Inocorrência – Ausência de prejuízo indenizável – Discussão a respeito de cláusula contratual – Recurso da autora provido parcialmente e recurso da ré não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 232/236, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a custear o fornecimento da órtese postulada pela autora.

Em seu apelo (fls. 241/254), pleiteia a autora o deferimento do benefício da justiça gratuita, diante de sua condição de hipossuficiência. No mérito, insurge-se contra a improcedência do pedido de indenização por danos morais, devida em valor suficiente a amenizar o sofrimento e dissuadir a prática de novos

ilícitos.

De seu turno, sustenta a cooperativa médica ré (fls. 258/264) a regularidade da recusa de cobertura do fornecimento do material, ante a ausência de previsão legal ou contratual, cuidando-se de órtese externa removível, como muletas, óculos e outros similares. Pede o prequestionamento do dispositivo legal indicado e dos precedentes jurisprudenciais.

Ambos os recursos são tempestivos, ausente recolhimento de custas no primeiro e devidamente preparado o segundo, sendo devidamente contrariados.

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 295/302, pelo provimento do apelo interposto pela autora e não provimento do apelo interposto pela ré.

É o relatório.

Inicialmente, no que se relaciona à concessão dos benefícios da **justiça gratuita**, requerida pela autora apelante, há que se dizer que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a benesse poderá ser concedida à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso em análise, a autora apelante é menor impúbere, atualmente com um ano de idade (fls. 23), sendo presumida, assim, sua hipossuficiência financeira, ausente qualquer demonstração de que perceba rendimentos próprios, descabendo que seja analisada a hipótese à luz da situação econômica de seus genitores, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 2057894-SP, pela Terceira Turma, sendo relatora a Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/10/2023:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 284/STF. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E a incapacidade econômica da criança ou adolescente. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, § 3º, do cpc/15. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA Da criança ou adolescente. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. Possibilidade. Preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação.

1- Recurso especial interposto em 24/06/2022 e atribuído à Relatora em 28/03/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por criança ou adolescente, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- Não se conhece do recurso especial ao fundamento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, quando as razões

recursais somente se limitam a apontar genericamente a existência de omissões e apenas se reportam aos embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, especificá-las e demonstrá-las nas razões do especial.

4- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

5- Em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica da criança ou adolescente, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderiam fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

6- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica das crianças e adolescentes consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do CPC/15, deferindo-se o benefício em razão da presunção da insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/15, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

7- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque a fixação, o arbitramento ou o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

8- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada ou o elevado valor da obrigação alimentar não podem, por si só, servir de impedimento à concessão da gratuidade de justiça às crianças e adolescentes credoras de alimentos, especialmente quando incerta e ainda pendente severa controvérsia entre os pais a respeito de suas efetivas necessidades.

9- Recurso especial conhecido e provido, para deferir o benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, prejudicado o exame da questão sob a ótica do dissenso jurisprudencial.”

Em face do acima exposto, **concede-se**, nesta oportunidade, o benefício da **gratuidade** à autora apelante, possibilitando, assim, o exame de seu recurso.

No **mérito**, tem-se que a determinação de cobertura do tratamento indicado à paciente, consistente no uso da órtese craniana, era mesmo de rigor.

Com efeito, fixou o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do EResp n. 1886929/SP, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/06/2022, o seguinte entendimento, conforme se extrai de trecho de sua ementa:

“11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo

interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.”.

E, pela leitura dos relatórios médicos e dos exames colacionados às fls. 30/34, percebe-se estarem presentes as condições necessárias à oferta do referido material pela operadora de saúde, uma vez que a autora apelante, criança de apenas sete meses de idade quando do ajuizamento do feito, apresentava assimetria de crânio ***“do tipo braqui/plagiocefalia posicional de grau moderado/severo”***, associada a torcicolo, CID Q 67.3 e Q 68.0, razão pela qual indicou o profissional médico assistente o uso da órtese craniana (fls. 33).

Aponta, ainda, o laudo, que *“o torcicolo causou impacto negativo no desenvolvimento motor de Catarina, que ainda não rola adequadamente e não fica na posição de gato.”*

Diante de tal contexto, irrelevante a ausência de previsão expressa no rol da ANS de utilização do referido material para o tratamento da doença da beneficiária, ou mesmo que se trate de órtese externa e removível.

Confira-se, a esse respeito, o decidido no Resp n. 2038333/AM, relatado pela Min. Nancy Andrichi (relator para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), julgado em 24/04/2024:

“9. A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências. 10. Quanto ao uso off label de medicamento, este Tribunal Superior possui o entendimento firmado de que a operadora de plano de saúde deve arcar com os custos de medicamento devidamente registrado e indicado pelo médico assistente, ainda que não siga as indicações descritas na bula ou manual registrado na ANVISA.”

Ademais, é de competência do médico a análise do potencial de cura do material apontado, sintonizado com a evolução da ciência e técnica médicas, e que também devem ser acompanhadas pela prestadora de plano ou seguro saúde, independentemente de aguardar-se alteração administrativa do rol da ANS, tido como de cobertura mínima.

Neste sentido também trafega a Súmula 102 desta Corte:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Nesse sentido, eventual restrição contratual deve ser tida por não escrita, uma vez que claramente abusiva e afrontosa aos direitos básicos do consumidor, conforme preceitua o artigo 51, inciso IV e §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, diversamente do alegado nas razões de apelo da cooperativa médica ré, a interpretação, a “contrario sensu”, do artigo 10, VII, da Lei nº 9.656/98, indica a obrigatoriedade da cobertura de órtese ligada ao ato cirúrgico, de forma que também deve ser considerada de cobertura obrigatória a órtese que pode vir a substituir a necessidade da própria cirurgia.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em análise de hipótese similar a dos autos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. BRAQUICEFALIA E PLAGIOCEFALIA. TRATAMENTO. ÓRTESE CRANIANA. SUBSTITUIÇÃO DE CIRURGIA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. 1. Discute-se nos autos acerca do custeio pelo plano de saúde de órtese craniana indicada para tratamento de braquicefalia e plagiocefalia. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de órtese craniana indicada para tratamento de braquicefalia e plagiocefalia, porquanto visa evitar cirurgia futura em recém-nascidos e crianças para a correção da deformidade. 3. Agravo interno não provido.”
(STJ, AgInt no REsp 2014522/SP, Terceira Turma, Rel. Min.

Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/06/2024).

Também nesse caminho segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, estampada pelas ementas abaixo:

***“APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA. Inconformismo da operadora do plano de saúde contra procedência do pedido, para condená-la a arcar com os custos de órtese craniana a segurado menor, acometido de braquicefalia plagiocefalia posicional severa. Pleito de reforma. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Dialeiticidade recursal observada. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, afastada. Deslinde da controvérsia que prescindia da expedição de ofício à ANS. Mérito. Não cabimento. Prescrição de médico assistente para uso de órtese craniana substitutiva de cirurgia invasiva. Tratamento dotado de evidências científicas e apto a corrigir a assimetria/deformidade craniana que, se realizado a tempo, impede sequelas estéticas e funcionais. Abusividade da recusa, havendo previsão contratual para tratar a doença. Negativa de custeio que implica em arcar com o pagamento da órtese adotada pelo médico assistente. Ausência de ofensa ao art. 10, VII, da Lei 9.656/1998. Posicionamento firmado no C. STJ. Sentença confirmada. Recurso não provido. (Apelação n. 1033910-47.2023.8.26.0114, rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2025).*”**

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA PARA CORREÇÃO DE ASSIMETRIA CRANIANA. COBERTURA DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou a ação procedente para condenar a ré a autorizar e custear o tratamento, e a reembolsar despesas de transporte, hospedagem, alimentação e estacionamento. A autora apresentou quadro de assimetria craniana sem melhora com tratamento fisioterápico, necessitando de órtese craniana, cuja cobertura foi negada pela ré. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar: (i) se houve cerceamento de defesa, (ii) se houve julgamento extra petita, e (iii) se a ré é obrigada a fornecer cobertura para órtese craniana. III. Razões de Decidir Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial foi dispensada com base no artigo 472 do CPC, dado que o relatório médico já comprovava a necessidade e eficácia da órtese. Não houve julgamento extra petita, pois o reembolso das despesas decorre logicamente da ausência de disponibilização de prestador na área de atuação do plano de saúde. A cobertura de órtese craniana para correção de assimetria craniana é obrigatória porque comprovada a sua eficácia, bem como porque, apesar de não ser ligada a ato cirúrgico, é indicada em substituição a esse procedimento invasivo. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A cobertura de órtese craniana é devida mesmo sem previsão no rol da ANS e mesmo não sendo ligada a ato cirúrgico, pois demonstrada sua eficácia e porque indicada em substituição à cirurgia. 3. O reembolso de despesas é devido quando não é disponibilizado prestador na área de atuação do plano de saúde. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 472. Lei nº 9.656/98, art. 10, §13, inciso I. RN nº 566/2022 da ANS, art. 4º, §2º. Código Civil, art. 944. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.469.940/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 04.11.2024. STJ, AgInt no REsp nº 1.954.397/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 27.11.2023. STJ, AgInt no REsp nº 1.988.642/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.11.2022. (Apelação n. 1031587-17.2023.8.26.0196, rel. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 17/01/2025).

A questão também já foi examinada pelo NATJus Nacional,

por meio da Nota Técnica n. 259600, em processo perante a Justiça Estadual do Estado de Pernambuco, tendo concluído **favoravelmente** à utilização da órtese craniana em criança diagnosticada com plagiocefalia (CID Q67.3), como a situação dos autos, apresentadas as seguintes evidências:

“A terapia com a órtese craniana é descrita como segura, sem prejuízos no crescimento do perímetro cefálico desde que foi inicialmente documentada em 1979, por Claren. Já existem evidências de que esse tratamento ortótico fornece resultados superiores na melhora da assimetria quando comparado ao reposicionamento ativo nos casos de assimetrias graves.

A idade ideal para iniciar a terapia com capacete é dos 5 aos 6 meses de vida, e o reconhecimento precoce dos bebês necessitados é essencial. Evidências apontam que nos casos mais severos, crianças após os 9 meses também se beneficiam do uso da ortese até os 18 meses, porém atrasar o início do tratamento deteriora significativamente o resultado.”

Observa-se, ainda, o disposto no art. 10, § 13, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 14.454/2022:

“§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”

A obrigação de custeio do material pleiteado é, pois, certa.

Em relação aos **danos morais**, a irrisignação da autora apelante não comporta acolhimento.

Com efeito, não se mostram presentes os seus pressupostos, não demonstrada situação concreta de prejuízo incomum, sendo certo, ademais, que a negativa de cobertura por parte da operadora de saúde apelante encontrava-se, em princípio, fundada em cláusula contratual, somente considerada abusiva por decisão judicial, o que impede a configuração do dano moral, conforme julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que ora se transcreve:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA

*DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV e 1.022 DO CPC/2015. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. REEMBOLSO INTEGRAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECUSA LEGÍTIMA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, é abusiva a exclusão do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico relativos a doença coberta pelo contrato de plano de saúde, hipótese na qual o ressarcimento dos gastos realizados pelo beneficiário deve ser integral. Precedentes. 3. **O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não gera danos morais. Precedentes.** 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.” (AgInt nos EDCL no REsp 1760229/PR, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 30.05.2019, g.n.).*

Também neste Tribunal de Justiça o entendimento predominante é de que, cuidando-se de interpretação de cláusulas contratuais, não se faz devida a indenização por dano moral. Neste sentido, confira-se:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO.

*NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. Autora diagnosticada com epilepsia refratária. Tratamento medicamentoso, com "Extrato de Cannabis Sativa Promediol". Sentença de parcial procedência, condenando a operadora a fornecer o medicamento prescrito à autora, ficando a obrigação condicionada à apresentação de relatórios médicos atualizados a cada seis meses. Inconformismo de ambas as partes. Mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de que derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa que o seu uso é seguro. Inexistência de substituto terapêutico e esgotados os tratamentos convencionais disponíveis, sem resultado. Fármaco não disponível em farmácias. Uso domiciliar, nesse caso, que não isenta a operadora do dever de cobertura. Negativa de cobertura que não pode prosperar. Precedentes. **Danos morais. Discussão quanto à interpretação de cláusula contratual de plano de saúde não gera dano moral sujeito à reparação, Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS**". (Apelação n. 1035948-74.2022.8.26.0564, rel. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/24).*

De outro lado, curto foi o lapso temporal transcorrido entre o pedido médico, com a prescrição de uso da órtese, realizado em 18 de outubro de 2024 (fls. 33), e a concessão da tutela de urgência, com determinação de custeio do material, que se deu em 25 de outubro de 2024 (fls. 82/83), não se vislumbrando sofrimento exagerado.

De fato, conforme bem explica Flavio Tartuce, no seu Manual de Direito Civil, ed. Método, pág. 429, *“tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”*.

Ausente, assim, constrangimento ilegal ou situação excepcional a ensejar sofrimento exagerado, que desborde da condução normal desse tipo de ocorrência, deve ser afastado o pleito indenizatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso da autora apelante, apenas para conceder-lhe o benefício da gratuidade processual, e **nega-se provimento** ao recurso da ré apelante, **majorando-se** os honorários advocatícios devidos pela requerida ao advogado da requerente para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator